



Proc. n.º 885/2021 TAC Porto

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda de bem de consumo celebrado com a requerida e conseqüente devolução do quantitativo de €268,00 entregue a esta a título de preço, ou tal sendo improcedente que seja a Requerida condenada na realização da reparação do aspirador, a expensas suas no prazo de 15 dias após prolação de sentença, vem em suma alegar a não conformidade do bem de consumo manifestada no prazo de garantia que se consubstancia no facto do aspirador não carregar

1.2. Citada, a Requerida não contestou bem se fez representar em audiência de julgamento

*

A audiência realizou-se com a presença da Reclamante e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.





*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução contratual e subsequente devolução pela Requerida à Requerente do montante que este entregou a título de preço, no montante de €268,00 ou na reparação do equipamento perante a improcedência do primeiro pedido

2.2 Valor da Ação

€268,00 (duzentos e sessenta e oito euros)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida tem por objeto a compra e venda por grosso e a retalho, incluindo importação e exportação de material informático, equipamento elétrico e eletrónico, novo ou usado, em particular sistemas de alta fidelidade, fotografia, vídeo e áudio, assim como mobiliário peças e acessórios; instalação e reparação e manutenção dos produtos anteriormente indicados; e comércio de livros, complementarmente, comércio de café em grão, cápsulas ou qualquer outra forma de apresentação, quer como acessório a máquinas quer separadamente.

2. A 16/09/2018, na loja da Requerida sita em _____, a Requerente adquiriu um aspirador robot (Roomba), marca iRobot para uso na sua habitação para o que despendeu a quantia de €268,00





3. Tal aspirador é composto pelo aparelho de sucção e uma base que finalizada a limpeza, permite o regresso do equipamento para aí ser efetuado o carregamento da bateria
4. O aspirador utiliza o sistema de carregamento sem fios
5. Em Julho de 2020, a Requerente apercebeu-se que o aspirador robot deitou subitamente de retornar à base
6. Do sucedido deu imediato conhecimento à Requerida
7. Para a reparação do aspirador, a Requerida orçamentou em 4/8/2020 o valor de €133,69 destinando-se à reparação das rodas
8. A Requerente recusou suporta tal pagamento, considerando que o equipamento se encontrava dentro da garantia
9. Perante a recusa da demandante a requerida tentou cobrar a esta a quantia de €42,35
10. A Requerida devolveu o aspirador por reparar, a requerente em 30/08/2020
11. Ao experimentar o aspirador a Requerente apurou que este não ligava com indicação de erro 1 o que, segundo o manual do utilizador refere que o Roomba não tem bateria ligada
12. Dado este erro, a requerente deslocou-se às instalações da Requerida no mesmo dia que se recusou a aceitar o aparelho de volta por ter recusado o orçamento anterior
13. Em 3/9/2020 a Requerida acabou por aceitar o aparelho para análise, tendo sido efetuado um novo orçamento para reparação no montante de €21729 o que foi recusado pela Requerente
14. A Requerente lavrou uma reclamação em 16/0/2020 no livro de reclamações
15. A Requerente efetuou sempre a manutenção do equipamento conforme recomendação do fabricante o desgaste das rodas não se encontra contemplado nas exclusões da garantia
16. A Requerente não tem interesse na manutenção do contrato de compra e venda.





3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente em sede de declarações de parte e da testemunha arrolada além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Mais concretamente, a Requerente e a sua testemunha, seu companheiro, corroboraram na íntegra o teor dos factos versados na reclamação inicial, e que se deram assim por provados por convicção deste Tribunal confrontados os depoimentos com a prova documental junta a fls. 5 e ss dos autos, mais concretamente os documentos juntos com a reclamação inicial, à míngua de quaisquer outros elementos probatórios carreados aos autos.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.





Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda





que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que a Requerente logrou obter, pois que, e como já se deixou antever.

É pois manifesta a não conformidade do equipamento, sendo por conseguinte totalmente procedente a pretensão do reclamante.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente:

1) Declarando resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida

2) Condenando a Requerida a restituir à Requerente a quantia de €268,00 mediante devolução do equipamento por esta.

Notifique-se

Porto, 07/02/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

